



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002714/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.925 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente PL FUNDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2007

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. INCLUSÃO NO REFIS. LEI Nº 11.941/09. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não há matéria a ser apreciada por esta Corte, quando o objeto do recurso interposto pelo contribuinte é a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por desistência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em 23/11/2009, decorrente do não recolhimento dos valores referentes às contribuições devidas pelos contribuintes individuais, arrecadadas pela empresa mediante desconto da remuneração, no período de 01/01/2004 a 31/10/2007.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 57/116) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, ao analisar o presente caso (fls. 120/123), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) as circunstâncias que ensejaram o lançamento estão descritas com suficiente clareza e especificidade, de modo a circunscrever o objeto do processo administrativo e à permitir a ampla defesa do contribuinte; (ii) insustentável o pedido de perícia contábil de caráter genérico, sem a formalização de quesitos e a indicação de assistente técnico; (iii) as contribuições previdenciárias estão sujeitas à atualização pela taxa SELIC; (iv) nas competências compreendidas entre 01/2004 a 11/2005 e 10/2007 aplicou-se a multa de ofício de 75%, por ser mais benéfica, e nas demais competências a multa vigente à época dos fatos geradores; (v) a arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade não pode ser oponível na esfera administrativa; e (vi) a DRF deverá diligenciar sobre a alegação de inclusão destes valores em parcelamento.

Por ocasião do julgamento da DRJ, a julgadora Cecilia Dutra Pillar proferiu declaração de voto (fl. 124) informando que concordou com as conclusões proferidas, todavia destacou que: (i) a Recorrente não comprova que incluiu as contribuições desta presente autuação no pedido de parcelamento; e (ii) que a DRF deveria diligenciar para verificar se realmente parte dos valores foram parcelados, quando da cobrança dos débitos.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 130/138) argumentando que: (i) aderiu ao parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/2009, devendo as reduções previstas na referida Lei serem reconhecidas neste processo; (ii) é necessária a realização de perícia para verificar se há débitos remanescentes após o abatimento dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/09; e (iii) deve ser aplicada a retroatividade benigna em relação as multas alteradas pela Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, verifico que há óbices ao conhecimento do presente recurso.

A Recorrente alega que incluiu todos os débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, pleiteando pela baixa em diligência para que a DRF localize o referido parcelamento e aplique as reduções das multas e juros trazidas pela referida Lei.

Contudo, vale destacar que nos termos do art. 5º da Lei nº 11.941/09, a opção pelo programa de parcelamento REFIS IV importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados.

Portanto, informado pela Recorrente que os débitos foram parcelados, não há mais matéria a ser apreciada no âmbito deste Conselho Administrativo, devendo o processo ser encaminhado ao órgão competente para a realização das diligências relacionadas ao parcelamento, tal como o abatimento dos benefícios legais sobre o saldo devido, se for o caso.

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues